



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.900449/2008-13  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.559 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 23 de setembro de 2014  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PIN PETROQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que, ao examinar a declaração de compensação objeto destes autos, reconheceu parcialmente direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004.

O reconhecimento do saldo negativo, embora suficiente para homologar a declaração de compensação destes autos, se deu por valor inferior ao apurado pela Contribuinte para o referido período, o que ensejou a controvérsia submetida a este colegiado.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 15-27.575, às fls. 124/125:

*A Empresa acima qualificada apresentou, em 3 de fevereiro de 2006, Declaração de Compensação (Dcomp) extinguindo sob condição resolutória crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), de dezembro de 2005, código de arrecadação 5706-1, juros sobre remuneração de capital próprio, no valor original de R\$24.298,77. Como crédito apresentou o saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$31.036,60.*

*Encontrada divergência entre o valor do saldo negativo e o valor nos demonstrativos das parcelas do crédito constantes da Dcomp e o declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do exercício de 2006, foi, por duas vezes, intimada a apresentar DIPJ retificadora ou a retificar a Dcomp apresentada, silenciando.*

*Foi, então, cientificada, em 29 de março de 2007, do Despacho Decisório número de rastreamento 754339224, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador, não-homologando a compensação pleiteada, em função da citada divergência.*

*Apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que cometeu erro no preenchimento do valor do saldo negativo na Dcomp e na elaboração da ficha 12A da DIPJ/2005. Na primeira (Dcomp), consignou apenas parte do IRRF que compôs o saldo negativo apurado; na segunda (DIPJ), cometeu erro no valor deduzido a título de IRRF para fins de apuração do crédito compensável.*

*Sobre o efetivo saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, afirma que cometeu os seguintes equívocos:*

### *DIPJ/2005*

*- informou na Ficha 11, Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, valores incorretos nos meses de fevereiro, março, abril e maio, uma vez que, de fato, não foi deduzido o montante de IRRF informado para fins de quantificação das antecipações devidas e efetivamente pagas;*

- apurou saldo negativo de IR (linha 20 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) superior em R\$1.961,18, já que deduziu o IRRF no importe de R\$115.559,63, quando, em verdade, após o abatimento das parcelas compensadas em abril e maio, só fazia jus a R\$113.443,30;

Após constatar o erro cometido, providenciou a retificação da DIPJ, verificando-se na Ficha 12A que o imposto pago por estimativa totaliza o montante de R\$133.283,88, dos quais R\$120.054,84 foram recolhidos por meio de DARF e os restantes R\$8.445,24 compensados por meio da Dcomp nº 03425.48588.170304.1.3.04-0004. O valor de R\$4.783,79, por sua vez, foi objeto de compensação com o IRRF nos meses de abril e maio. Tudo conforme tabela que apresenta à folha 12.

No que tange ao IRRF, continua, a totalidade das receitas sujeitas à retenção montou a quantia de R\$591.136,40, gerando um IRRF no valor de R\$118.227,10. Deste montante, conforme acima citado, R\$4.783,79 foi utilizado na compensação do IR devido por estimativa nos meses de abril e maio de 2004, remanescendo, pois, um saldo de R\$113.443,31, exato valor consignado no cálculo do propalado saldo negativo, conforme se infere da leitura da Linha 13 da Ficha 12A da mencionada DIPJ/2005.

Aduz que os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 86/91) evidenciam os valores do IRRF mencionados, conforme quadro que apresenta à folha 13.

De fato, prossegue, cotejando-se os dados contidos na DIPJ/2005 retificadora com os anexos DARF, Dcomp e comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, conclui-se que a Recorrente incorreu em erro na composição do saldo negativo originalmente apresentado, nos termos de quadro que apresenta à folha 14.

Reproduz legislação e jurisprudência administrativa que, na sua ótica, sustentam a reforma do Despacho Decisório guerreado, por tratar-se de pura correção de erro material na oportunidade do preenchimento da Dcomp e da DIPJ/2005.

Pede o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e a reforma da decisão proferida, homologando a compensação requerida. Pugna pela realização de diligência, caso sejam consideradas insuficientes as provas juntadas.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, ao examinar a declaração de compensação, reconheceu parcialmente o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2004*

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.**

*Comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento de Declaração de Compensação, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado.*

*IRRF.*

*Confirmada apenas parcela do IRRF alegado pela Contribuinte em confronto com os sistemas da RFB, deve-se reconstituir o saldo negativo, reconhecendo-o em parte.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Do valor alegado a título de IR retido na fonte (R\$ 118.227,10), a decisão de primeira instância administrativa reconheceu R\$ 87.190,50, o que implicou na redução do saldo negativo de R\$ 221.317,69 para R\$ 190.281,10.

O não reconhecimento de parte das retenções deve-se ao fato de alguns informes de rendimentos (fls. 87 a 90) apresentarem como beneficiária uma outra empresa: PIN Petroquímica Participações Ltda., com outro CNPJ (nº 42591727/001-30), e ramo de atividade distinto do exercido pela Recorrente.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/10/2011, a Contribuinte apresentou em 21/11/2011 (segunda-feira) o recurso voluntário de e-fls. 180 a 189, com os seguintes argumentos:

- a vergastada glosa decorreu, tão somente, do fato de determinadas informações apostas nos correspondentes informes de rendimentos, referentes a CNPJ e tipo societário, não coincidirem com os dados da Recorrente;

- a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não refutou a efetividade das retenções em voga, tampouco a tributação dos rendimentos correlatos;

- nesse panorama, a Recorrente atesta, com base em documentação contábil hábil e idônea, que efetivamente se enquadra na condição de beneficiária dos rendimentos que ensejaram o IRRF utilizado na composição do Saldo Negativo sob análise, sendo certo que a discrepância acima referida decorre de meros erros materiais incorridos pelas fontes pagadoras quando do preenchimento dos mencionados informes;

- conforme registrado no seu Livro Razão Analítico (doc. 02), a Recorrente auferiu, ao longo do período em tela, dentre outras receitas financeiras, juros advindos de mútuos firmados com pessoas jurídicas, no importe de R\$ 155.183,15, que podem ser assim discriminados:

Conta Contábil	Fonte Pagadora	Juros recebidos
000251401077 - Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 707,15
000251401077 - Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$517,44
000251401077 - Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 1.706,90
000251401077 - Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 1.969,34
000251401077 - Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 1.192,88

000251401077 -Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 1.285,48
000251401077 - Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	RS 1.257,60
000251401077-Juros Rec. Outras Empresas	Agro-Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 3.196,64
000251401205 -Juros Recebidos Emp. Lig -Pqi	PQ Investimentos e Participações Ltda.	R\$ 125.879,69
000251401220 -Juros Rec. Outras Empresas -Aleutas S/A	Aleutas S/A	R\$ 1.968,52
000251401223-Juros Rec. - BBM Investimentos	BBM Investimentos S/A	RS 15.501,51
<b>TOTAL</b>		<b>RS 155.183,15</b>

- nessa linha, sujeitou-se à incidência do IRRF sobre os ingressos acima destacados, tal como demonstram os seguintes lançamentos efetuados na Conta Contábil 000115038163 - IR s/ Operações Mútuo do seu Livro Razão Analítico, na qual são textualmente identificadas as correspondentes fontes pagadoras (doc. 03):

<b>Fonte Pagadora</b>	<b>IRRF</b>
Agro Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 2.225,25
Agro Pastoril do Araguaia Ltda.	R\$ 141,43
PQ Invest. e Participações S.A.	R\$ 25.175,92
Aleutas S.A.	R\$ 361,25
Aleutas S.A.	R\$ 32,45
BBM Investimentos S.A.	R\$ 3.100,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$31.036,60</b>

- trata-se justamente das quantias apostas nos informes de rendimentos constantes das fls. 87 a 90 destes autos, e que foram glosados pela Delegacia de Julgamento;

- noutra vertente, a identificação da Recorrente como pessoa jurídica que efetivamente sofreu a retenção do IR sob análise pode ser facilmente confirmada, também, pela contabilidade das respectivas fontes pagadoras, que a intitulam, nas correlatas Contas do Razão IR a recolher, sob a rubrica 'PPP' (Pin Petroquímica Participações) - (doc. 04);

- claro está que a Recorrente foi, de fato, a beneficiária dos rendimentos cujo pagamento/crédito ensejou as retenções em debate, pelo que se afigura idôneo seu aproveitamento no momento do ajuste anual, devendo a prova documental ora apresentada prevalecer sobre os equívocos incorridos pelas fontes pagadoras quando do preenchimento dos aludidos informes, sob pena de afronta ao princípio da verdade material, tão aclamado na esfera administrativa;

- não fossem tais elementos o suficiente para a integral chancela do crédito pleiteado pela Recorrente, ressalte-se, ainda, que poderá a Autoridade Fiscal, se assim entender cabível, verificar, na sua base de dados, que as retenções em foco não foram utilizadas pelas pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ sob as numerações equivocadamente informadas nos propalados informes de fls. 87 a 90 quando do cálculo do IRPJ devido em 31 de dezembro de 2004 - o que não poderia mesmo ter ocorrido, já que, tal como amplamente exposto e documentalmente atestado, a Requerente foi a beneficiária de receitas financeiras cujo

pagamento/crédito ensejou as citadas retenções, no importe de R\$ 31.036,59, sujeitando-se, portanto, a tal encargo;

- por mais essa razão, impõe-se a desconstituição da glosa guerreada, sob pena de enriquecimento ilícito do ente fazendário;

- em face do exposto, a conclusão não pode ser outra senão a de que se afigura amplamente idôneo o aproveitamento do IRRF no montante de R\$ 31.036,59, para fins de composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004 a que faz jus a Recorrente, que haverá de ser recalculado nos seguintes moldes:

Imposto sobre o lucro real 15% (A)	R\$ 25.409,49
Imposto de Renda Retido na Fonte (B)	R\$ 113.443,30
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (C)	R\$ 133.283,88
<b>Valor do saldo negativo disponível (D=A-B-C)</b>	<b>R\$ 221.317,69</b>

- diante das firmes razões expendidas, pugna a Recorrente que essa e. Câmara acolha as razões veiculadas no bojo do presente recurso voluntário, reformando a decisão recorrida para que seja integralmente reconhecido o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 221.317,69.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que ao examinar a declaração de compensação contida nestes autos, reconheceu parcialmente o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004.

Dos R\$ 221.317,69 apurados pela Contribuinte, a Delegacia de Julgamento reconheceu R\$ 190.281,10.

A redução no valor do saldo negativo foi motivada pelo fato de alguns informes de rendimentos (fls. 87 a 90) apresentarem como beneficiária uma outra empresa: PIN Petroquímica Participações Ltda., com outro CNPJ (nº 42591727/001-30), e ramo de atividade distinto do exercido pela Recorrente.

A glosa de parte das retenções (IRRF) implicou na redução do saldo negativo.

A Contribuinte alega ter havido erro no preenchimento dos questionados Informes de Rendimentos, e apresenta elementos indicadores de que tanto os rendimentos quanto as retenções pertencem a ela mesmo, e não à outra empresa erroneamente mencionada nos informes.

As cópias parciais do Razão da Recorrente e das fontes pagadoras não são suficientes para confirmar definitivamente o fato alegado, e nem possibilitam o julgamento do presente processo, que demanda uma instrução complementar.

É necessário que a Delegacia de origem, diante da escrituração completa da Recorrente, e de outras informações e procedimentos que entender relevantes (p/ex.: diligência junto às fontes pagadoras):

- verifique se os questionados rendimentos financeiros foram de fato auferidos pela Recorrente;

- verifique se esses rendimentos efetivamente compuseram a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2004;

- apresente relatório circunstanciado sobre o valor do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, levando em conta o que restar apurado nos itens anteriores.

Antes de o processo retornar ao CARF, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado do procedimento aqui demandado.

Processo nº 10580.900449/2008-13  
Resolução nº **1802-000.559**

**S1-TE02**  
Fl. 9

---

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Salvador/BA atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA